

" AUTÓGRAFO Nº 24/80A

" Dispõe sobre critérios para a aplicação de juros, multa-moratória e correção monetária dos débitos fiscais."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados total ou parcialmente até o vencimento, serão acrescidos de juros e multa-moratória, bem como atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, na forma desta Lei.

Artigo 2º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa serão contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor originário do débito.

Parágrafo 1º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Parágrafo 2º - Valor originário é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora.

Artigo 3º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão os juros à parcela não depositada.

Artigo 4º - As multas proporcionais ao valor do débito, serão calculadas em função de sua atualização monetária.

Artigo 5º - As multas não proporcionais também serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação do disposto no artigo 7º, desta Lei.

-II-

Artigo 6º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe à aplicação da multa moratória, consoante seja efetuado antes do prazo para sua incidência.

Parágrafo Único - Na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-á multa correspondente à parcela não depositada.

Artigo 7º - A atualização monetária processar-se-á mensalmente, através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesoureiro Nacional (ORTN) no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

Artigo 8º - A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do artigo anterior, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Artigo 9º - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo primeiro - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

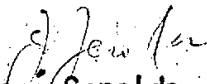
Parágrafo segundo - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas, até a data da efetiva restituição, a permanente atualização monetária.

Artigo 10 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

-III-

Artigo II- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1980.

  
José Geraldo  
Presidente

  
Arthur Di. Napolés Hoelz  
1º Secretário

  
Dácio Marcellino  
2º Secretário

Sancionada e promulgada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal sob o nº 960, em 1º de dezembro de 1980. Edital nº 24/80, da mesma data.